



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785799 - MS(2024/0412154-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VIDA S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871  
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766  
**AGRAVADO** : CARLOS JULIO GRANADO BOGADY  
**ADVOGADO** : ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS023070

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo, admitindo-se, excepcionalmente, o prosseguimento da demanda se há comprovação nos autos de que a parte demandada, devidamente citada, compareceu em juízo contestando a pretensão do segurado. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, a seguradora recorrente apresentou contestação alegando a ausência de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que a exceção acima referida não ocorreu.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785799 - MS(2024/0412154-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VIDA S/A  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871  
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766  
**AGRAVADO** : CARLOS JULIO GRANADO BOGADY  
**ADVOGADO** : ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS023070

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo, admitindo-se, excepcionalmente, o prosseguimento da demanda se há comprovação nos autos de que a parte demandada, devidamente citada, compareceu em juízo contestando a pretensão do segurado. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, a seguradora recorrente apresentou contestação alegando a ausência de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que a exceção acima referida não ocorreu.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAPFRE VIDA S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

*“RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DE SEGURO – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, ou da respectiva resposta da seguradora, não obsta o ajuizamento de demanda de cobrança do seguro, por ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição e não existir exigência nesse sentido no ordenamento jurídico em vigor. Recurso provido.” (e-STJ fl. 223)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 237/240).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil e 771 do Código Civil, sustentando a necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse de agir em ação de indenização securitária.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 180), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao julgar o recurso de apelação, assentou que a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança de seguro de vida em grupo.

Eis o excerto do acórdão recorrido:

*"(...)*

*Na hipótese, a exigência de prévio requerimento administrativo, ou da respectiva resposta da seguradora, ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.*

*Não bastasse isso, o ordenamento jurídico em vigor não exige prévio requerimento administrativo como etapa obrigatória da demanda de cobrança. Portanto, é vedado ao magistrado impor barreira contra o direito de ação, porque ninguém será obrigado fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF).*

*A facilitação e a socialização do acesso à justiça são aspectos priorizados no atual sistema processual, por isso não se pode permitir imposição de restrição ao ajuizamento de demanda não prevista em lei.*

*Ademais, a cobrança constitui provimento jurisdicional adequado para se exigir resposta do Poder Judiciário sobre divergência existente entre as partes, qual seja, constatar se o seguro é ou não devido.*

*Essa demanda também é útil e necessária, porque a necessidade de perícia, a costumeira reação das seguradoras ao grau de invalidez, contestando e recorrendo, e a pretensão de recebimento integral do valor da indenização evidenciam crise de direito material que só pode ser decidida de forma imparcial e eficiente pelo Poder Judiciário, por observar o devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa.*

*Outrossim, importante considerar o posicionamento jurídico firmado por este Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (n. 0803120-96.2015.8.12.0029/50000), que considera desnecessário o prévio requerimento administrativo em cobrança de seguro DPVAT, ação análoga à cobrança do seguro privado. Confira-se:*

*(...)" (e-STJ fls. 224/225).*

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo. No entanto, admite-se, excepcionalmente, o prosseguimento da ação se há comprovação nos autos de que a parte demandada, devidamente citada, compareceu em juízo contestando o pedido inicial demonstrando a resistência à pretensão do segurado.

A propósito:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.*

*2. Recurso especial interposto contra acórdão que anulou sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir, em ação de cobrança de seguro de vida em grupo facultativo, devido à falta de prévio requerimento administrativo.*

*II. Questão em discussão*

*3. Consiste em analisar se o requerimento administrativo prévio constitui requisito para a existência de interesse de agir na ação de cobrança de indenização securitária.*

*III. Razões de decidir*

*4. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ de que "constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual" (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).*

*IV. Dispositivo e tese*

*5. Agravo Interno provido para, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.*

*Tese de julgamento: "1. O requerimento administrativo prévio é essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro, o qual se reputa presente, independentemente de sua comprovação, nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória. 2. Excetua-se tal situação quando a seguradora invocar a falta de prévia solicitação administrativa, circunstância em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual."*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CC, art. 771.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.050.513/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.763.325/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025"*

*(AgInt no REsp n. 2.091.602/MS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.*

*)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Ação de cobrança de indenização securitária.*

*2. Constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança de seguro o requerimento administrativo prévio, o qual se reputa presente, independentemente de comprovação, nos casos em que a seguradora, em juízo, opõe-se ao mérito da pretensão condenatória. Excepciona-se tal contexto na hipótese em que a seguradora invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, situação em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.*

*3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido"*

*(AREsp n. 2.750.926/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)*

*"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.*

*1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.*

*2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.*

*3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.*

*4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.*

*5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.*

*6. Recurso especial não provido"*

*(REsp 2.050.513/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO EM JUÍZO DO PEDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR DA SEGURADA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO LEGAL DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A CONDIÇÃO DA AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo, quando exigido, configura requisito necessário para o preenchimento do interesse de agir, o qual se reputa presente independentemente de sua comprovação nos casos em que a seguradora comparece em juízo, opondo-se ao mérito da pretensão condenatória.*

*2. Nos termos do artigo 85 do CPC/15, os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica de consectário legal da condenação, isto é, da sucumbência, sendo incabível a sua subordinação à necessidade de prévio requerimento administrativo.*

*3. Recurso especial provido" (REsp 1.683.301/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023) .*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a seguradora recorrente apresentou contestação alegando a ausência de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo. Assim, a exceção prevista nos julgamentos acima referidos não ocorreu.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau, inclusive quanto à sucumbência fixada.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.785.799 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0412154-5

Número de Origem:

08026356720238120045

0802635672023812004550002

8026356720238120045

802635672023812004550002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766

AGRAVADO : CARLOS JULIO GRANADO BOGADY

ADVOGADO : ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS023070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026